



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**LEI Nº 972/2017**

**INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI - PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal de Mari, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o **Banco Municipal de Alimentos** como programa da Prefeitura Municipal de Mari-PB, que tem por objetivos a redução do desperdício de alimentos, o seu aproveitamento integral e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, contribuindo diretamente para a diminuição da fome de populações vulneráveis, assistidas ou não por entidades assistenciais, e que se realizará por meio da centralização da recepção de doações de alimentos para a distribuição a quem delas necessitar, visando atingir às políticas de abastecimento, segurança alimentar e de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º** - Caberá a Prefeitura Municipal de Mari-PB, por meio da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano - SEDH**, organizar e estruturar o Banco Municipal de Alimentos, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de armazenamento, de distribuição de alimentos, da fiscalização exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas, em o prejuízo de requerimento de outros setores de outras secretarias deste município.

**Artigo 3º** - Para cumprimento do objetivo principal do Banco Municipal de Alimentos, conforme disposto no Artigo 1º desta Lei, os alimentos poderão ser arrecadados com os produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais, órgãos governamentais e com o público em geral, desde que estejam adequados para o consumo humano, com campanhas institucionais voltadas para este fim.

**Artigo 4º** - A verificação da qualidade dos alimentos arrecadados ou doados será realizada por profissional legalmente habilitado, que constatará se os mesmos estão apropriados para o consumo humano.

**Artigo 5º** - Além dos alimentos obtidos nos termos desta Lei, o Banco Municipal de Alimentos fica autorizado a receber, por cessão gratuita ou doação, bens móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, que deverão ser objetos de catalogação específica de sua origem.

**Parágrafo único** - Fica vedado o recebimento de doações ou arrecadações em pecúnia para execução das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Artigo 6º** - O Banco Municipal de Alimentos será gerido por um Conselho Gestor composto por:

- I - um representante da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano - SEDH, sempre na qualidade de presidente do conselho;**
- II - um representante de uma **Associação Comunitária Urbana ou rural;**
- III - um representante de um **sindicato ligado a Agricultura Familiar;**
- IV - um representante da **Secretaria Municipal de Saúde.**
- V - um representante da **Câmara Municipal.**

**Parágrafo único** - A participação no Conselho Gestor do Banco Municipal de Alimentos não gerará vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

**Artigo 7º** - Os alimentos doados e coletados pelo Banco Municipal de Alimentos não poderão ser comercializados.

**Artigo 8º** - As distribuições dos alimentos serão feitas às famílias que estejam devidamente cadastrada no CADÚNICO do Governo Federal ou estiverem em condição de vulnerabilidade social, bem como às instituições e organizações não-governamentais, desde que estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco Municipal de Alimentos.

**Parágrafo único** - É proibida a doação dos alimentos a duas ou mais pessoas de uma mesma unidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e descredenciamento como beneficiárias do Banco Municipal de Alimentos.

**Artigo 9º** - A Prefeitura Municipal de Mari-PB fica autorizada a celebrar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas visando a execução da presente Lei.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

**Artigo 11º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI  
Estado da Paraíba, em 09 de abril de 2017.

  
ANTONIO GOMES DA SILVA  
Prefeito